



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0008945-19.2017.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Marlon Aurélio Tapajós Araújo
AGRAVADA: THALITA ADRIANA FERREIRA DE SOUSA
Advogada: Dr. Victor Renato Silva de Oliveira
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO PELA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO. JUSTIFICATIVA. ALEGAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS CONSTANTES NO REFERIDO DOCUMENTO. REGRA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXARCEBADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA. SUPORTADA PELO ESTADO DO PARÁ E PELA FUNDAÇÃO VUNESP.

- 1- O pedido da inicial é juridicamente possível, bem como a preliminar da impossibilidade jurídica não encontra previsão no Código de Processo Civil de 2015;
- 2-A banca examinadora, na resposta do recurso administrativo, não concedeu a pontuação requerida devido ao diploma de mestrado não conter a identificação das assinaturas dos responsáveis pela emissão do documento, conforme exigência prevista no item 11.10 do Edital do Concurso;
- 3-A exigência editalícia de conter o nome por extenso dos signatários no título deve ser interpretada com parcimônia, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que está registrado e válido;
- 4- Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciados no fato de que o diploma de mestrado apresentado pela agravada está registrado e portanto, possuindo validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, não merecendo reparos a decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada, ante a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015;
- 5- Em caso de descumprimento da decisão judicial, a multa será imposta ao Estado do Pará e da Fundação Vunesp;
- 6- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar provimento.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de julho de 2018.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/14), interposto pelo Estado do Pará contra decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 15/16), que deferiu, em parte, os efeitos da tutela requerida, determinando que o ora agravante e a Fundação VUNESP, no prazo de 72 horas, atribuam a pontuação relativa ao título de mestre, segundo disposição do edital, acrescentando 1,0 (um) ponto para o título de mestrado, com sua consequente reclassificação no concurso para analista judiciário- área/especialidade: serviço social da Comarca da Capital. Fixou astreinte no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em preliminar o agravante alega que o direito não tutela a pretensão da requerente, devendo ser reformada a decisão atacada que deferiu a exordial.

No mérito aduz que a ação em epígrafe foi proposta visando a atribuição de pontuação decorrente de título acadêmico apresentado pela autora, na fase de concurso público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assevera que o diploma de mestrado apresentado pela agravada não possuía os elementos formais exigidos na cláusula editalícia, razão pela qual foi rejeitado para fins de pontuação no certame.

Sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, tampouco de aprovar candidatos eliminados no certame, alterando o resultado das provas e substituindo a banca examinadora, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Aduz que os fundamentos do pedido não são admitidos no Sistema Jurídico Pátrio.

Alega que a Resolução do Conselho Nacional de Educação, aplicada para deferimento da liminar, não regula a expedição de Diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), mas apenas os diplomas expedidos a partir dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização). Logo, conclui não ser aplicado no caso dos autos. Argui que interpretar a situação do diploma de pós-graduação da agravada à regulação de ato normativo, que dela não trata, viola o Princípio da Legalidade.

Comenta que o deferimento da liminar esbarra no art.1º,3º da Lei nº.8.437/92, bem como o resta caracterizado o periculum in mora inverso diante da possibilidade do efeito multiplicador e a afetação de imediato, sem previsão ou planejamento orçamentário, mormente considerando o encerramento do procedimento de seleção.

Requer ao final, a anulação da decisão, bem como a incidência da multa em desfavor do agente público do Estado do Pará que não é parte na lide.

Junta documentos (fls. 15/50).

Às fls.53-53 v., indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões (fl.59).

Nesta instância o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls.61-63v.).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



PRELIMINAR – Impossibilidade jurídica do pedido

O agravante suscita que o direito não tutela a pretensão da recorrida, uma vez que os fundamentos dos pedidos não são admitidos no sistema jurídico pátrio (fl.9).

A preliminar não prospera.

Quando o juiz analisa o direito vindicado pela parte se atém ao pedido formulado na inicial e não a fundamentação nele constante.

Lado outro, segundo consta da peça inaugural, a autora requereu a concessão da tutela antecipada para atribuir nota ao título de mestrado em 1,0 (um) ponto e 0,5 (meio) ponto em razão da aprovação prévia em concurso público. O juiz a quo concedeu em parcialmente a tutela, apenas para atribuir ponto ao referido título. Considerando os pedidos formulados, entendo que inexistente qualquer vedação, no ordenamento pátrio, em relação aos mesmos. O art.330 do CPC/2015, elenca as hipóteses de indeferimento da inicial e, dentre elas, não foi contemplado a presente preliminar.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Sobre o assunto, preleciona Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento- 17. Ed- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1.

"O NCPC ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo em exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a possibilidade jurídica do pedido, e permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido

Pelas razões acima, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do CPC/15. Com base no artigo 1.015, I do CPC/2015, está configurada a recorribilidade da decisão atacada, senão vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I- tutelas provisórias.

O presente recurso cinge-se a análise da decisão atacada que concedeu, em parte, os efeitos da tutela com fulcro no art.300 do CPC/15, determinando



que o Estado do Pará e a Fundação Vunesp atribua pontuação ao diploma de mestre apresentado pela agravada e, por conseguinte, proceda a sua reclassificação, no certame, para o cargo a qual concorreu.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de caráter excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e de cognição sumária, que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que entendo resta demonstrado no caso dos autos.

Da petição inicial (fls. 18-24), observo que a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer c/c medida cautelar e pedido de tutela antecipada contra o Estado do Pará e a Fundação Vunesp, alegando que foi aprovada no concurso público nº.002/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o cargo de Analista Judiciário-Área/Especialidade: Serviço Social. Que na fase classificatória apresentou o diploma de mestrado expedido pela Universidade Federal do Pará, na área de serviço social, o qual não foi contabilizado, bem como não foi computado sua aprovação em outro concurso público. Que recorreu administrativamente do resultado, e sem obter êxito, propôs a referida ação. Assevera que preencheu todos os requisitos legais para reconhecer o diploma apresentado como título válido a ensejar a pontuação de títulos, na fase classificatória.

A decisão agravada (fls. 15-16) deferiu parcialmente o pedido de tutela, para determinar que o agravante e a Vunesp atribuam 1,0 ponto para o título de mestrado da recorrida.

O agravante sustenta que a Administração Pública possui dentro dos limites da legalidade e do princípio da vinculação do ato administrativo, a possibilidade de estipular, por meio da Banca Examinadora, os critérios divulgados no Edital, possibilidade essa, que se insere na discricionariedade administrativa.

De acordo com as provas carreadas, nos autos, observo, na Avaliação de Títulos (fl.31), que não foi atribuído nota para o título de mestrado da autora anexado à fl.37. Segundo a justificativa da Administração, tal fato ocorreu, porque a referida documentação não contemplou identificação completa.

Por oportuno, transcrevo o excerto da justificativa, em comento (fl.32).

A candidata entregou Diploma de Mestre em Planejamento do Desenvolvimento, expedido pela Universidade Federal do Pará em 1/12/2011 e o documento não contempla a identificação completa (nome, cargo/função e assinatura) dos responsáveis pela emissão, conforme exigência no item 11.10 do Edital, razão pela qual não obteve pontuação.

A vista do exposto, a Banca examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso mantendo-se a pontuação inicialmente obtida pela candidata à época da avaliação dos títulos.

Da transcrição acima, depreende-se que o entendimento da banca avaliadora é que o Diploma de Mestrado, expedido pela Universidade Federal do Pará, apresentado pela agravada não possui nome, cargo/função e assinatura dos responsáveis pela emissão, exigido no item 11.10 do Edital. Registro que o edital que prevê o referido item não foi acostado no processado.



Analisando o diploma de mestrado (fl.37), verifico que nos campos intitulado reitor e diretor (a) da unidade acadêmica foram apostas rubricas.

Em que pese tal fato, é incontestante a emissão do Diploma de mestrado, em nome da agravada. E, a falta de identificação do Reitor daquela universidade ou de seu Diretor não descaracteriza o título que ele representa, máxime porque consta, no anverso, que o mesmo foi registrado no Ministério da Educação, sob o número 5486.

Aliás, a Lei nº 9394/96 que rege as diretrizes e bases da educação Nacional, no tocante `as regras para expedição de diplomas de cursos superiores, prevê que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

De acordo com a norma acima é possível aferir que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Considerando a norma, em comento, bem ainda comprovado o registro do diploma, tenho restar caracterizado o excesso de formalismo da norma editalícia que desconsidera o título apenas porque os nomes dos responsáveis pela emissão, diga-se, in casu, o reitor da UFPA e do seu respectivo Diretor não foram identificados, por extenso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO ZERO PARA OS TÍTULOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS PELOS DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO DEVE SER EVITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A banca examinadora do concurso, na resposta do recurso administrativo, informou que não concedeu a pontuação requerida devido os certificados apresentados não conterem a identificação das assinaturas dos responsáveis pela emissão do documento, conforme exigência prevista no item 11.10 do Edital do Concurso. 2. Analisando os títulos apresentados pela agravada verifica-se que os mesmos não podem ser invalidados pela falta de identificação dos responsáveis pelas assinaturas já que os mesmos cumpriram todas as formalidades legais ao serem expostos na prova de títulos. 3. O critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, pois os alunos não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, deixando para o Órgão de registro do certificado (Ministério da Educação) a fiscalização se as instituições de ensino estão cumprindo as suas determinações acerca da regularidade da expedição dos certificados. 4. A exigência de identificação da autoridade coatora deve ser suficientemente limitadora para propiciar, à primeira vista, o reconhecimento da validade do título, mas não pode ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que se figura válido. 5. Os documentos acostados comprovam que a agravada concluiu o Mestrado em Serviço Social, área de concentração em Serviço Social, Políticas Públicas e Desenvolvimento, expedido pela Universidade Federal do Pará, em 10/01/2014 devidamente reconhecido e pelo MEC. 6. A alegação da banca organizadora em denegar a atribuição da pontuação sob a afirmativa de não haver a identificação dos responsáveis pela expedição do documento não encontra fundamento jurídico, vez que, os diplomas no momento em que são registrados, possuem validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9394/96 que estabeleceu as diretrizes e bases da Educação Nacional. 7. Entendimento Jurisprudencial de que os editais devem ser interpretados de forma razoável, devendo evitar o formalismo exacerbado em que a forma tem mais valor do que o conteúdo. 8. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.



(2018.01826533-87, 189.505, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09)

De mais a mais, o princípio da vinculação à regra editalícia, como qualquer outro princípio, não se faz absoluto. O objetivo da exigência, no certame, é colher a certeza de que o candidato possui a pós-graduação *strito sensu*.

Desta forma, ainda que a Resolução do Conselho Nacional de Educação aplicada, na fundamentação da decisão atacada, seja referente ao funcionamento de cursos de pós-graduação *latu sensu* e não *strito sensu*, tal fato não ilide o direito de reconhecer a autenticidade e validade do diploma de mestrado apresentado pela recorrida, para fins de pontuação conforme fundamentação acima.

A propósito, quanto a arguição de afronta ao princípio da separação dos poderes, tenho que não se revela, no caso em testilha.

Explico.

É pacífico a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos, quando tratam de atos regulatórios que regem os concursos para dar-lhes interpretação que assegure o cumprimento das regras nele previstas, e concomitantemente utilizar o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade na interpretação das normas editalícias para provimento de cargo através de concurso público.

Esse é o entendimento do *parquet* (fl.62).

Com isso, na situação em apreço, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando a frente de um fato isolado que é visivelmente danoso a candidata, em detrimento dos princípios da estrita vinculação do ato convocatório e da isonomia.

Assim, não se trata de revisão dos critérios adotados pela banca examinadora, mas de interpretar o Edital. Neste caso, não pode o candidato, que comprova que fez o mestrado, deixar de obter a pontuação em relação ao mesmo, pelo simples fato de conter a rubrica do reitor e do diretor da Universidade Federal do Pará, ao invés do nome por extenso.

Aliás, esta Corte já se manifestou que, a recusa da banca examinadora lastreada em norma editalícia, em não aceitar o diploma, revestido dos requisitos legais, configura-se ilegítima e por conseguinte, ilegal a referida norma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTO QUE COMPROVA TÍTULO DE MESTRADO. INDEFERIMENTO PELA BANCA EXAMINADORA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O TÍTULO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS INSERIDOS NO EDITAL. DIPLOMA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A decisão da banca examinadora que não reconhece diploma expedido por Universidade Pública reconhecida pelo MEC implica em negar presunção de legitimidade ao diploma emanado por ato administrativo, emitido por autoridade pública, dotada de presumida boa fé. II A recusa da banca examinadora de concurso em não reconhecer diploma que preenche os requisitos legais e expedido de acordo com as normas legais, afigura-se ilegítima, portanto, a exigência editalícia é ilegal. III AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.03200259-03, 178.618, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-27, Publicado em 2017-07-28) grifei

No tocante a tese de que o deferimento da liminar esbarra no art.1º,3º da Lei nº.8.437/92, também não merece guarida.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.



§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação

Observo que os parágrafos acima, não se aplicam in casu. O §1º trata da hipótese de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, que nada se amolda, ao caso em comento, já que foi proposta ação de obrigação de fazer no primeiro grau. Quanto ao §3º, esclareço que o mesmo, tem sido mitigado diante de situações excepcionais, direitos fundamentais, encontram-se desprovidos de medidas de efetivação por parte do Poder Público, como entendo ser o caso dos autos.

Nessa trilha:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. INOCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO À VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E TJ/PI. AGRAVO DESPROVIDO. 1.O presente writ resta satisfatoriamente instruído, de forma que resta comprovado que há o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar aos concludentes do curso de formação que já exercem as funções do cargo de soldado a fim de que recebam todos os direitos, garantias e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo de soldado, razão pela qual se prescinde de dilação probatória. 2.Em moderno e uníssono posicionamento, o Pretório Excelso tem mitigado a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda Pública (arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8437 /92), quando, diante de situações excepcionais, direitos fundamentais, encontram-se desprovidos de medidas de efetivação por parte do Poder Público. 3.O pagamento das verbas a que os candidatos fazem jus é mero consectário lógico do ato de nomeação e posse, não se confundindo com as vedações da ADC 4.4 .Agravio Regimental desprovido. (MS- 201100010039716, Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes, publicado em 20/12/2011,TJPI) grifei

Nesse diapasão, entendo que resta evidente a probabilidade do direito da agravada, isto é, de ser atribuída a nota referente ao título de mestrado apresentado na fase avaliativa do concurso público, uma vez que não há qualquer prova concreta que o desqualifique. Quanto ao risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, tenho que milita em favor da recorrida, na medida em que o tempo lhe é desfavorável, considerando que a fase de avaliação de títulos interfere diretamente na classificação do candidato, o que significa iminência de dano, o qual a mesma tenta combater com o pedido de tutela formulado na exordial.

Por derradeiro, quanto a alegação da multa fixada em desfavor do agente público do Estado do Pará deduzido à fl.14, tal fato, não ocorreu na espécie.

Logo, não merece reparo a decisão atacada que fixou multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual recairá em face do Estado do Pará e da Fundação Vunesp, uma vez que são réus na ação ordinária.

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego provimento.

É o voto.

Belém-PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora